

NOTA TÉCNICA Nº 44/2020

Brasília, 1º de julho de 2020.

ÁREA/NÚCLEO: Área técnica de Cultura/Núcleo de Desenvolvimento Social
Área técnica de Contabilidade/Núcleo de Desenvolvimento Econômico
Área técnica de Finanças/Núcleo de Desenvolvimento Econômico
Jurídico

AUTORES: Ana Clarissa Fernandes, Analista Técnica de Cultura
Denilson Magalhães, Supervisor do Núcleo de Desenvolvimento Social
Marcus Vinicius Cunha, Analista Técnico de Contabilidade Pública Municipal
Thalyta Alves, Supervisora do Núcleo de Desenvolvimento Econômico
Ana Carla Rodrigues Teixeira, Analista Técnica do Jurídico
Ricardo Hermany, Consultor Jurídico

TÍTULO: A Lei Aldir Blanc: primeiras orientações aos gestores municipais de cultura.

REFERÊNCIAS: Lei 14.017/2020 e MP 986/2020.

INTRODUÇÃO

Mediante a sanção presidencial, editou-se a Lei 14.017/2020 – denominada Lei Aldir Blanc –, no dia 29 de junho de 2020, posteriormente publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de junho de 2020. Diante disso, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) publica a presente nota técnica, elaborada a fim de indicar orientações iniciais aos gestores municipais de cultura de todo o Brasil.

Nesse aspecto, ressalta-se que a partir de regulamentação federal – que ainda deverá ser editada pelo governo federal –, a CNM publicará nova nota técnica contendo orientações complementares.

1 – Quais Entes federados receberão os recursos?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

Os 26 Estados, o Distrito Federal e os 5.568 Municípios receberão os recursos que serão repassados pela União.

2 – Quanto será transferido aos Municípios?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

A União vai repassar R\$ 1,5 bilhão ao Distrito Federal e aos 5.568 Municípios, sendo 20% (R\$ 300 milhões) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (R\$ 1,2 bilhão) proporcionalmente à população.

Logo, cada Município receberá um montante de recursos diferente. Acesse o material técnico elaborado pela CNM, o qual contém a estimativa dos valores que deverão ser repassados aos Municípios: <https://bit.ly/2YKN7j1>.

3 – Até quando os Municípios receberão os recursos?

Art. 14 [...] § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (inserido pela Medida Provisória 986/2020)

A União publicará ainda um regulamento que defina o prazo para fazer o repasse dos recursos aos Municípios.

4 – Como os Municípios vão receber os recursos?

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma: [...]

Art. 14 [...] § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (inserido pela Medida Provisória 986/2020)

Os Municípios receberão os recursos, preferencialmente, por meio do seu fundo municipal de cultura. Caso o Ente local não disponha desse fundo, receberá por meio do seu órgão ou entidade responsável pela gestão desses recursos. Logo, a transferência será feita ao Município, mesmo que este não possua fundo municipal de cultura e/ou pasta da estrutura administrativa direta ou indireta responsável exclusivamente ou não pela área da Cultura. Isto é, todos os 5.568 Municípios receberão os recursos.

A União publicará ainda um regulamento que determina a forma como fará o repasse dos recursos aos Municípios.

ATUAÇÃO DA CNM

A CNM constata que, no caso dos Municípios com fundo municipal de cultura, será necessário informar ao governo federal o respectivo número da conta bancária para que a transferência seja realizada, tendo em vista o ineditismo desse repasse a esse tipo de instrumento.

Assim sendo, a Entidade compreende que será preciso que a União defina uma plataforma eletrônica federal para que esses Municípios consigam indicar o número da conta bancária do seu fundo. Além disso, a Confederação identifica que o governo federal deverá estabelecer qual instrumento de transferência será utilizado para garantir o repasse aos demais Municípios que não dispõem desse fundo. A CNM entende que esses dois pontos em aberto ainda precisam ser determinados por regulamentação federal.

A esse respeito, a Entidade sugeriu, no dia 8 de junho de 2020, à Secretaria Especial de Assuntos Federativos da Presidência da República e ao Ministério da Economia, que o governo federal utilizasse a Plataforma +Brasil no âmbito da operacionalização da Lei 14.017/2020. Essa proposição defende que, por exemplo, cada Município possa indicar, caso disponha de fundo municipal de cultura, o respectivo número da conta bancária, ou, quando não possuir esse fundo, confirmar a necessidade de o governo federal abrir uma conta bancária específica para receber os recursos: <https://bit.ly/31lqUcO>.

Ainda sobre esse assunto, a Confederação destaca que existem Municípios que, apesar de possuírem fundo municipal de cultura, terão dificuldade de operacionalizar a transferência por meio desse instrumento. Há legislações locais que versam sobre esses fundos de modo a impedir que seus recursos sejam utilizados com algumas das iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º. Assim sendo, a CNM também ressalta a relevância de a regulamentação federal permitir que mesmo que o Município disponha desse fundo, ele possa optar por não receber, por meio desse instrumento, os recursos que serão repassados pela União.

5 – Até quando os Municípios poderão usar os recursos?

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

Art. 3º [...] **§ 1º** Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

A Lei 14.017/2020 determina que os recursos sejam destinados pelos Municípios em até 60 dias, contados a partir do dia do recebimento da transferência da União. Ou seja, os Municípios terão esse prazo para publicarem a programação da utilização dos recursos, a fim de garantir a implementação de iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º. Logo, o período de dois meses não se refere ao pagamento propriamente dito dessas ações, mas à programação publicada pelo Município. Além disso, caso o prazo não seja cumprido, o Município deverá devolver os recursos automaticamente a seu respectivo Estado.

As ações emergenciais previstas na Lei devem ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Isto é, a princípio, até 31 de dezembro de 2020. A CNM evidencia a importância, haja vista o caráter emergencial da legislação, dos recursos serem executados o quanto antes, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município.

ATUAÇÃO DA CNM

A CNM compreende que a União deverá também definir uma plataforma eletrônica federal para que os Municípios consigam apresentar a programação publicada, de modo que possibilite conhecer quais são os Entes locais que não cumpriram o prazo. Ademais, a respeito desse último caso, a Entidade constata que será igualmente necessário estabelecer como o Município devolverá de forma automática os recursos ao Estado. A Confederação entende que esses dois pontos em aberto ainda necessitam ser determinados por meio de regulamentação federal.

Assim sendo, a sugestão da CNM sobre a utilização da Plataforma +Brasil pelo governo federal no âmbito da operacionalização da Lei 14.017/2020 também defende que, por meio dela, por exemplo, o Município possa informar a programação do uso dos recursos, bem como processar a transferência automática dos recursos ao governo estadual, quando necessário: <https://bit.ly/31lqUcO>.

6 – Os Municípios poderão usar os recursos com o quê?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo. [...]

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º [...] § 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

Os Municípios deverão utilizar os recursos que receberem da União nas iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º. A CNM destaca que existe proposta do Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura que sugere a seguinte divisão de competências entre os Entes: os Estados ficariam responsáveis pelas iniciativas previstas nos incs. I e III do art. 2º e os Municípios, por sua vez, pelas iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º. A Entidade apoia essa proposta.

Contudo, para que essa proposição seja efetivada, deverá ser autorizada na regulamentação federal – se isso não ocorrer, permanece obrigatória a aplicação dos recursos nas iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º.

A Confederação recomenda que a prefeitura organize a programação da utilização dos recursos, considerando a demanda do setor cultural local, a realidade do Município e o que foi determinado no § 1º do art. 2º, no art. 5º, nos § 1º e § 2º do art. 5º, no § 2º do art. 6º e no art. 7º. A CNM orienta que a prefeitura edite decreto municipal com a programação do uso dos recursos, contemplando:

A – Renda emergencial a trabalhadores da cultura

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; [...]

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I – terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II – não terem emprego formal ativo;

III – não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV – terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V – não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII – não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º [...] § 1º [...]:

I – Cadastros Estaduais de Cultura;

II – Cadastros Municipais de Cultura;

III – Cadastro Distrital de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular. [...]

Art. 8º [...]:

I – pontos e pontões de cultura;

II – teatros independentes;

III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV – circos;

V – cineclubes;

VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII – bibliotecas comunitárias;

IX – espaços culturais em comunidades indígenas;

X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI – comunidades quilombolas;

XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

- XV – livrarias, editoras e sebos;*
- XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;*
- XVII – estúdios de fotografia;*
- XXVIII – produtoras de cinema e audiovisual;*
- XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;*
- XX – galerias de arte e de fotografias;*
- XXI – feiras de arte e de artesanato;*
- XXII – espaços de apresentação musical;*
- XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;*
- XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;*
- XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.*

O Município deverá utilizar uma parte do montante de recursos que receber da União ofertando renda emergencial a trabalhadores do setor cultural. O benefício não poderá ser concedido a qualquer trabalhador do campo da cultura. A Lei 14.017/2020 determina que, para estar apto a solicitar a renda emergencial, o trabalhador tenha de, cumulativamente:

- ter suas atividades interrompidas;
- participar de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e de capoeira; e
- comprovar que atende às condições definidas nos incs. I a VII do art.6º. São exemplos: ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 meses imediatamente anteriores à data da publicação da Lei; não ser beneficiário do auxílio emergencial estabelecido pela Lei 13.982/2020; e estar com inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos nos incs. I a VIII do § 1º do art. 7º.

Além disso, o Município possui autonomia para determinar outras condições complementares que julgar serem necessárias.

A Lei 14.017/2020 fixa o valor de cada parcela da renda emergencial: R\$ 600 ou R\$ 1.200, no caso das mulheres provedoras de família monoparental. No que se refere a uma mesma unidade familiar, só pode ser concedida a, no máximo, dois dos seus membros.

O benefício deve ser pago, em três parcelas, contadas a partir de junho de 2020, sendo condicionado à transferência dos recursos da União ao Município, o que pode acarretar no pagamento acumulado das parcelas. A Lei 14.017/2020 prevê que, caso o auxílio emergencial estabelecido pela Lei 13.982/2020 seja prorrogado, a renda emergencial a trabalhadores da cultura também deverá ser ampliada no mesmo prazo.

Assim sendo, a Lei 14.017/2020 prevê o valor e o tempo para que a renda emergencial seja ofertada, mas não estabelece quantos trabalhadores serão beneficiados. Logo, a CNM recomenda que, na programação da utilização dos recursos, o Município defina, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município – sabendo que deverá utilizar outra parte do montante de recursos com iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º –, o percentual do montante de recursos que será destinado aos trabalhadores que poderão receber o benefício, bem como os critérios de seleção para eleger quais dos solicitantes aptos serão contemplados.

ATUAÇÃO DA CNM

A CNM ressalta que pode ocorrer que não haja a procura prevista na programação do uso dos recursos, mediante o anúncio da oferta da renda emergencial. Nesse caso, a Entidade evidencia que é necessário que os Municípios possam reprogramar a utilização dos recursos, de modo a destinar os que sobram para iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º, o que deverá ainda ser possibilitado por regulamentação federal.

Assim sendo, a sugestão da Confederação a respeito da utilização da Plataforma +Brasil pelo governo federal no âmbito da operacionalização da Lei 14.017/2020 também defende que, por meio dela, por exemplo, o Município possa informar a reprogramação do uso dos recursos: <https://bit.ly/31lqUcO>.

B – Subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e [...]

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I – Cadastros Estaduais de Cultura;

II – Cadastros Municipais de Cultura;

III – Cadastro Distrital de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente

de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º *O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.*

Art. 8º *Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:*

I – pontos e pontões de cultura;

II – teatros independentes;

III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV – circos;

V – cineclubes;

VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII – bibliotecas comunitárias;

IX – espaços culturais em comunidades indígenas;

X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI – comunidades quilombolas;

XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV – livrarias, editoras e sebos;

XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII – estúdios de fotografia;

XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;

XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX – galerias de arte e de fotografias;

XXI – feiras de arte e de artesanato;

XXII – espaços de apresentação musical;

XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. *Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.*

Art. 9º *Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.*

Art. 10. *O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.*

Parágrafo único. *Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.*

O Município deverá usar uma parte do montante de recursos que receber da União ofertando subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais. A Lei 14.017/2020 determina que, para estarem aptos a solicitar o subsídio, esses, cumulativamente:

- deverão ter suas atividades interrompidas por causa das medidas de isolamento social;
- deverão ser organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam

dedicados a realizar atividades artísticas e culturais previstas nos incs. I a XXV do art. 8º;

- deverão comprovar sua inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos nos incs. I a VIII do § 1º do art. 7º; e
- não podem ter sido criados pela administração pública municipal, estadual ou federal, nem serem vinculados a qualquer um desses Entes; bem como não podem ser vinculados a: fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas; teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais; e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Além disso, o Município possui autonomia para determinar outras condições complementares que julgar serem necessárias.

Apesar de não definir o valor de cada parcela do subsídio, a Lei 14.017/2020 estabelece a seguinte margem: no mínimo R\$ 3.000 e no máximo R\$ 10.000. Ademais, não estipula durante quantos meses – consecutivos ou não – a parcela deverá ser paga.

A Lei 14.017/2020 também não determina quantos serão os beneficiados. Logo, a CNM sugere que, na programação da utilização dos recursos, o Município defina, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município – sabendo que deverá utilizar outra parte do montante de recursos com iniciativas previstas nos incs. I e III do art. 2º –, o valor de uma parcela do subsídio, por quantos e em quais meses será paga, o percentual do montante de recursos que será destinado aos beneficiados que poderão receber o subsídio, assim como os critérios de seleção para eleger quais dos solicitantes aptos serão contemplados.

A Lei 14.017/2020 determina que os subsídios devem ser concedidos à gestão responsável pelos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais beneficiados, de modo que não ocorra o recebimento cumulativo. Ou seja, quando, por exemplo, existir um mesmo beneficiado responsável pela gestão de dois espaços artístico-culturais diferentes localizados em um mesmo Município, esse poderá ser contemplado, no máximo, por um desses espaços artístico-culturais.

A Lei 14.017/2020 obriga ainda que os beneficiados ofertem contrapartida ao Município, realizando atividades gratuitas destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou outras em espaços públicos locais. As iniciativas deverão ocorrer em intervalos regulares, mediante o reinício das atividades do beneficiado, assim como em cooperação e planejamento definido com a prefeitura.

Além da contrapartida, o beneficiado deverá apresentar ao Município, em até 120 dias, contados a partir do dia do recebimento da última parcela, prestação de contas que demonstre como o subsídio foi utilizado para garantir a sua manutenção. Os Municípios, por sua vez, deverão assegurar ampla publicidade e transparência às referidas prestações de contas dos beneficiados.

ATUAÇÃO DA CNM

A CNM ressalta que pode ocorrer que não haja a procura prevista na programação do uso dos recursos, mediante o anúncio da oferta do subsídio. Nesse caso, a Entidade evidencia que é necessário que os Municípios possam reprogramar a utilização dos recursos, de modo a destinar os que sobram para iniciativas previstas nos incs. I e III do art. 2º, o que deverá ainda ser possibilitado por regulamentação federal.

Assim sendo, a sugestão da Confederação a respeito da utilização da Plataforma +Brasil pelo governo federal no âmbito da operacionalização da Lei 14.017/2020 também defende que, por meio dela, por exemplo, o Município possa informar a reprogramação do uso dos recursos: <https://bit.ly/31lqUcO>.

C – Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e

culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais. [...]

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.

O Município deverá utilizar, no mínimo, 20% do montante de recursos que receber da União realizando editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

A CNM recomenda que, na programação da utilização dos recursos, o Município defina, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município – sabendo que deverá utilizar outra parte do montante de recursos com iniciativas previstas nos incs. I e II do art. 2º –, quais serão, dentre as iniciativas previstas no inc. III do art. 2º, as implementadas no Município.

7 – O Município precisa adequar sua Lei Orçamentária Anual (LOA) para utilizar os recursos?

Ao receber recursos do governo federal, antes de executá-los, o Município deve inseri-los em sua Lei Orçamentária Anual (LOA) por meio de:

- crédito adicional extraordinário¹, que deve ser efetivado por decreto municipal. Nesse caso, não há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, mas a prefeitura deve comunicá-la imediatamente;
- crédito adicional suplementar, o que precisa respeitar os limites de movimentações adicionais previstas na legislação local que versa sobre esse assunto. Caso não ultrapasse o limite de movimentação autorizado, não há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por decreto municipal. Caso extrapole esse limite, depende de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por lei municipal; ou
- crédito adicional especial, quando o(a) gestor(a) pretender aplicar os recursos recebidos em uma nova ação orçamentária, que ainda não se encontra prevista na LOA. Nesse caso, há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por lei municipal.

cultura@cnm.org.br

www.cultura.cnm.org.br

¹ A CNM destaca que o crédito adicional extraordinário demanda sempre atenção aos dispositivos constitucionais que justificam essa opção legislativa, a fim de evitar questionamentos futuros dos órgãos de controle.